

343.143 (82)

## NOVO RITO PROCEDIMENTAL PARA DELITOS MENOS GRAVES

ANTONIO SCARANCA FERNANDES

Procurador de Justiça — SP

CARLOS FERNANDES SANDRIN

Promotor de Justiça — SP

**SUMARIO:** I. Introdução; II. O inquérito policial; III. O procedimento a ser adotado para os crimes punidos com detenção, com pena inferior a um ano; IV. Mudanças necessárias para a efetiva implantação do novo sistema processual; V. Considerações finais.

## I. INTRODUÇÃO

Muito se tem falado ultimamente dos males da justiça criminal. Em grande parte, são eles decorrentes de falhas do sistema penal e processual penal. Não se compreende mais que em relação a certas contravenções penais, com mínima repercussão social, sejam instaurados processos criminais com longos procedimentos que apenas retardam a solução da causa. Não se entende mais porque subsistem certos crimes no Código Penal, enquanto outros delitos novos, como os pertinentes à ecologia e à informática, estão ainda a reclamar previsão legal. Não se justifica mais que pequenos delitos sejam perseguidos sempre mediante ação penal pública incondicionada; melhor que se deixe ao próprio ofendido ou seu representante legal, nesses casos, solicitar através de representação a atuação da justiça criminal. Há, enfim, necessidade de inúmeras alterações, as quais não podem esperar por mais tempo.

Há, também, que se tentar buscar procedimentos mais céleres. As tentativas nesse sentido não têm sido frutíferas no Brasil. Assim, a Lei n. 4.611, de 1965, que, sendo elaborada com o intuito de imprimir maior celeridade na apuração de delitos culposos, veio a constituir-se em fator de impunidade na maioria dos delitos de trânsito, tendo em vista que os processos são quase sempre iniciados através de portaria ou de denúncia que aquela substitui, sem o condão de interromper o caminho processual.

Trabalho apresentado no dia 9-2-87, na "Semana de Estudos sobre a Justiça Criminal", promovida pela Egrégia Procuradoria Geral de Justiça e Associação Paulista do Ministério Público.

Todavia, recentemente, na área cível, a experiência com o Juizado Especial de Pequenas Causas vem despertando interesse no sentido de ser ampliada à área criminal.

Há, enfim, que serem buscadas novas alternativas, em que pese o insucesso das tentativas anteriores.

Essa a preocupação desse trabalho.

## II. O INQUÉRITO POLICIAL

Atualmente, a grande maioria dos processos criminais é antecedida de inquéritos policiais que nem sempre se apresentam indispensáveis. Devido a isso, há sensível demora no resultado final, uma vez que o indiciado, a vítima e as testemunhas, ouvidos na fase do inquérito, — são depois novamente ouvidos na fase processual (isso quando são novamente localizados).

Faz-se, então, uma indagação: justifica-se, em todos os casos, o inquérito policial e a posterior repetição da maioria dos atos nele realizados?

O motivo principal para a prévia investigação é evitar que sejam instaurados processos apressados contra pessoas indicadas como autoras de crimes, sem que haja suficiente respaldo para a formulação da acusação. Faz-se, assim, uma prévia investigação, colhendo-se indícios que sirvam de base para a instauração de eventual ação penal.

Todavia, a busca de outros procedimentos poderá permitir que, sem a instauração apressada de processos criminais, seja também evitada a investigação não imprescindível, para delitos de menor gravidade.

Assim, o primeiro passo será permitir a não instauração de inquéritos policiais em certos delitos. Imaginamos que a experiência inicial possa ser feita com delitos de detenção, cuja pena mínima seja inferior a um ano.

## III. O PROCEDIMENTO A SER ADOTADO PARA OS CRIMES PUNIDOS COM DETENÇÃO, COM PENA INFERIOR A UM ANO

Primeiramente, anotamos que entendemos ser possível a extensão da representação aos crimes punidos com detenção cuja penalização seja inferior a um ano, no mínimo, desde que o sujeito passivo não seja, diretamente, o Estado.

Outrossim, a pena restritiva de liberdade será cumulativa com a pecuniária, havendo, entretanto, dispositivo próprio no sentido de que, ocorrendo confissão na audiência prévia (a ser tratada a seguir), será possível a aplicação tão-somente de pena de multa. Esta poderá ser convertida, no caso de frustração de

seu pagamento ou de sua execução por condenado solvente, apenas em pena restritiva de direito.

Assim, acontecendo um crime punido com detenção, cuja pena seja inferior a um ano de detenção, e sendo a respectiva ação penal pública condicionada à representação, o órgão policial que atender a ocorrência, ou o que dela primeiro tomar conhecimento, prestará ao ofendido uma primeira orientação inclusive acerca da necessidade de representação para a *persecutio criminis*, encaminhando a seguir os interessados a um setor especializado de atendimento no Fórum, através do qual os mesmos e o Ministério Público serão notificados para comparecerem a uma audiência prévia, à qual o suspeito pode comparecer acompanhado de advogado.

Nessa audiência, comparecendo os interessados, proceder-se-á da seguinte forma:

1. ouve-se, primeiramente, o ofendido, que oferecerá sua versão, manifestando ele ou seu representante legal o interesse em representar ou não contra o suspeito, tomando-se tudo por termo.

Havendo uma manifestação expressa no sentido da não representação, ela terá o significado de renúncia a esse direito, arquivando-se os autos.

2. ouvida do suspeito se houver representação. Pode ele confessar ou não.

3. se houver confissão, será dada a palavra ao Ministério Público para que, oralmente, se for o caso, formule a acusação, com pedido de aplicação imediata de pena de multa. Em seguida, será oferecida defesa por advogado constituído ou nomeado, podendo ele alegar, quanto à confissão, apenas eventual vício, de vez que terá ela valor absoluto nessa fase. Por fim, o Juiz prolatará decisão, só podendo impor pena de multa.

4. se não houver confissão, serão todas as peças encaminhadas ao Ministério Público para as providências cabíveis (denúncia, arquivamento, requisição de inquérito policial etc...). Vindo a ser instaurado processo, seguirá o rito comum dos crimes de detenção.

Não comparecendo o suspeito, poderá o ofendido oferecer representação se estiver presente, encaminhando-se as peças ao Ministério Público para os fins referidos no parágrafo anterior. Caso não haja representação, aguarda-se o prazo decadencial.

Não comparecendo o ofendido, aguarda-se também o prazo decadencial, sendo que, em sendo oferecida representação, haverá designação de audiência prévia, seguindo-se na forma prevista nos números 1 a 4.

Em se tratando de crime apenado com detenção, cuja pena mínima seja inferior a um ano, praticado diretamente contra o Estado, onde, conseqüentemente, a ação penal é incondicionada, haverá alteração no tocante à não oitiva do ofendido, sendo que, em comparecendo o suspeito à audiência prévia, e, tomando conhecimento dos fatos através da lavratura da ocorrência, confessar, segue-se o mesmo procedimento acima descrito no n. 3. Não havendo confissão, segue-se consoante a previsão do n. 4.

Nas contravenções penais, resguardadas as peculiaridades próprias, poderá ser adotado procedimento semelhante.

Ainda, se na audiência prévia houver composição dos interessados acerca de eventual reparação de danos, será esse acordo homologado pelo Juiz, valendo como título executório. Poderá haver composição mesmo que não haja representação por parte do ofendido ou de seu representante legal.

O procedimento imaginado seria adotado uma única vez, admitindo-se somente nova utilização se houver decorrido prazo superior a cinco anos após a data do primeiro crime.

#### IV. MUDANÇAS NECESSÁRIAS PARA A EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO NOVO SISTEMA PROCESSUAL

Mais do que tudo é necessário primeiramente que sejam alteradas posturas mais conservadoras, sempre temerosas de alterações procedimentais de maior profundidade.

O Poder Judiciário precisa se aperfeiçoar para poder instalar adequadamente os Juizados de Pequenas Causas Criminais, dotando-os principalmente de funcionários que possam, nos horários noturnos, em sistema de plantão, atender as pessoas que procurarem o Fórum, ou a ele forem encaminhadas por órgãos policiais.

O Ministério Público também deve ser aparelhado para atender à demanda existente e poder estar presente a todas as audiências prévias.

Os resultados, se positivos, darão maior credibilidade à Justiça Criminal. Evitar-se-á a instauração excessiva de processos criminais com procedimentos longos e repetitivos. Os organismos policiais, aliviados da intensa carga decorrente da instauração de inúmeros inquéritos policiais, poderão concentrar esforços na investigação de delitos mais graves.

#### V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essas idéias foram propostas com o objetivo de trazerem uma primeira sugestão a respeito do tema, que, sem dúvida,

